



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DO ACUSADO Nº 71 - DF (2023/0372488-9)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : DIOGO MAIA DA SILVA MARIZ
ADVOGADO : JOSEDEO SARAIVA DE SOUZA - PB010376
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO DE 5 DIAS CORRIDOS. INAPLICABILIDADE DO REGRAMENTO DO NOVO CÓDIGO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Não se aplica a esta Corte eventual previsão, em ato administrativo, de ponto facultativo em outros Tribunais.

2. Este Superior Tribunal de Justiça se submete aos feriados previstos na legislação de regência, em especial na Lei 5010/1966, art. 62, Lei 6.802/1980, art. 1º, Lei 8.112/1990, art. 236, e Lei 10607/2002, art. 1º.

3. Após a edição da Lei n. 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil) - que estabeleceu o prazo de 15 dias para a interposição de todos os recursos nele previstos, com exceção dos embargos de declaração -, a Terceira Seção desta Corte, no julgamento do AgRg na Reclamação n. 30.714/PB, solidificou o entendimento no sentido de que esse regramento, assim como o que diz respeito à contagem dos prazos em dias úteis, não se aplica às controvérsias pertinentes a matéria penal ou processual penal.

4. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial, por unanimidade, não conhecer do agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira, Sebastião Reis Júnior, Marco Buzzi, Assusete Magalhães e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Herman Benjamin, Maria Isabel Gallotti e Ricardo Villas Bôas Cueva.

Convocados os Srs. Ministros Marco Buzzi, Assusete Magalhães e Sérgio Kukina.

Brasília, 06 de dezembro de 2023.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Presidente

FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DO ACUSADO Nº 71 - DF (2023/0372488-9)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : DIOGO MAIA DA SILVA MARIZ
ADVOGADO : JOSEDEO SARAIVA DE SOUZA - PB010376
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO DE 5 DIAS CORRIDOS. INAPLICABILIDADE DO REGRAMENTO DO NOVO CÓDIGO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Não se aplica a esta Corte eventual previsão, em ato administrativo, de ponto facultativo em outros Tribunais.

2. Este Superior Tribunal de Justiça se submete aos feriados previstos na legislação de regência, em especial na Lei 5010/1966, art. 62, Lei 6.802/1980, art. 1º, Lei 8.112/1990, art. 236, e Lei 10607/2002, art. 1º.

3. Após a edição da Lei n. 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil) - que estabeleceu o prazo de 15 dias para a interposição de todos os recursos nele previstos, com exceção dos embargos de declaração -, a Terceira Seção desta Corte, no julgamento do AgRg na Reclamação n. 30.714/PB, solidificou o entendimento no sentido de que esse regramento, assim como o que diz respeito à contagem dos prazos em dias úteis, não se aplica às controvérsias pertinentes a matéria penal ou processual penal.

4. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Cuida o presente de Agravo Regimental ofertado por DIOGO MAIA DA SILVA MARIZ (fl. 28) contra decisão que rejeitou pedido de desbloqueio judicial (fl. 18), nos termos seguintes:

Trata-se de "PEDIDO DE DESBLOQUEIO JUDICIAL" ofertado por DIOGO MAIA DA SILVA MARIZ, recebido como Embargos do Acusado, no qual requer (fls. 1 a 4):

a) Que o bloqueio dos bens recaia sobre o valor da condenação, desbloqueando os bens cujo valor ultrapassa o da condenação nos termos do art. 16 da Lei de Improbidade Administrativa, considerando, ainda, que os demais acusados vem

conseguindo desbloqueios dos bens;

b) O desbloqueio do dividendo, tendo em vista que o mesmo encontra -se congelado, causando notório prejuízo ao acusado.

Em seu parecer, o MPF diz, em síntese:

... que a mesma pretensão do requerente já foi indeferida em 3 (três) ocasiões, especificamente:(i) no julgamento do agravo regimental pela Corte Especial do STJ em 06/04/2022 (fls. 1.613/1.621 da CAUINOMCRIM nº 38/DF), (ii) na decisão de fls. 1.826/1.829 da CAUINOMCRIM nº 38/DF e (iii) na decisão de fls. 16/18 dos EMBAC nº 62/DF, ambas proferidas em 01/08/2023. ...

Por oportuno, cabe destacar que não houve nenhuma alteração no quadro fático desde a última apreciação do pedido, não tendo o requerente apresentado qualquer novo fundamento fático ou jurídico que justificasse a revisão da decisão anterior e o levantamento das cautelares patrimoniais em questão.

Ao final, requer:

(i) o indeferimento do pedido de levantamento das cautelares patrimoniais impostas em desfavor de DIOGO MAIA DA SILVA MARIZ (fls. 150/169 da CAUINOMCRIM nº 38/DF);

(ii) que a Coordenadoria de Processamento de Feitos da Corte Especial do STJ informe a respeito da transferência dos valores bloqueados para conta judicial à disposição do STJ, em complemento à certidão de fls. 1.401/1.403 da CAUINOMCRIM nº 38/DF;

(iii) em caso de resposta negativa ao item (ii), a expedição de ofícios às instituições financeiras elencadas na certidão de fls. 1.401/1.403 da CAUINOMCRIM nº 38/DF, para que efetuem, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa, a transferência dos valores bloqueados para conta judicial à disposição do STJ.

Com razão o MPF.

Idêntica pretensão já fora objeto de decisão no bojo da CauInomCrim 38 e nos EmbAc 62. Permanecendo inalterado o quadro fático que levou ao indeferimento dos pedidos anteriores, **indefiro** também o presente pedido, tomando de empréstimo as mesmas razões de decidir.

Defiro o pedido do MPF.

À Coordenadoria de Processamento de Feitos da Corte Especial para que "informe a respeito da transferência dos valores bloqueados para conta judicial à disposição do STJ, em complemento à certidão de fls. 1.401/1.403 da CAUINOMCRIM nº 38/DF".

Em síntese, diz o agravante (fl. 28):

Com a devida vênia, o pedido em questão não é idêntico aos demais pedidos do ora agravante nos autos CauInomCrim 38. ...

Contudo, não se tratou de pretensão idêntica, tendo em vista que o requerimento em questão abordou, especialmente, acerca dos prejuízos dos dividendos bloqueados, que não estão sendo atualizados. ...

Como anteriormente exposto, deve-se atentar à ordem de constrição dos bens. Está na Lei que, em primeiro lugar, se bloqueiam veículos. Apenas na sua ausência ou se não forem suficientes, passa-se ao bloqueio de imóveis, depois de móveis em geral, depois de animais, navios e aeronaves. Nesse diapasão, apenas quando não há mais opções, bloqueia-se o dinheiro líquido, porque o processo judicial se preocupa com a subsistência do acusado. ...

Cumprе ressaltar que os dividendos bloqueados não estão sendo corrigidos, prejudicando não apenas ao autor, mas a própria razão de ser da decisão cautelar.

A deterioração da inflação há de ser urgentemente reparada. Autorizando-se a aplicação dos dividendos.

Ainda, Sabe-se que a avaliação judicial dos bens declarados indisponíveis é necessária, de forma que há de existir a limitação dos valores dos bens até o limite da condenação, sendo ilícito o sequestro genérico de bens, tirando –injustamente –o proprietário dos bens excedentes poderes referentes a tais bens, que podem causar danos graves, inclusive a curto prazo. ...

Ora, emana da própria a lei a determinação que os bens acautelados deverão assegurar o integral ressarcimento do dano. Desta forma, os bens deverão ser sequestrados até o limite do dano.

Ocorre que a decisão determinou o sequestro de todos os bens localizados até então, sem a mínima preocupação de delimitação ao *quantum* do dano.

Desta forma, necessário o provimento do presente agravo, para reformar a decisão monocrática e determinar o desbloqueio do bens do réu, em especial dos dividendos, ações e fundos, ante a notória lesão que tem causado ao réu.

Em seu parecer, o MPF defendeu, preliminarmente, a intempestividade do recurso pois "o prazo para interposição do Agravo Regimental em Matéria Penal é de 5 (cinco) dias" (fl. 43):

Analisando-se os autos, constata-se que a decisão que indeferiu a pretensão do ora agravante e que, por conseguinte, desafiou a interposição da presente insurgência recursal, foi publicada em 27 de outubro de 2023, conforme se depreende à fl. 21 e-STJ.

Por força da previsão constante no artigo 4º, § 4º, da Lei n.º 11.419/2006, o prazo processual teve início no primeiro dia útil subsequente ao da publicação. Assim, considerando que a data da publicação era uma sexta-feira, forçoso reconhecer que o prazo teve início no dia 30 de outubro de 2023 (segunda-feira).

Assim, considerando o início do prazo no dia 30 de outubro de 2023, é certo que o *dies ad quem* para interposição do Agravo Regimental se deu em 3 de novembro de 2023 (sexta-feira).

Ocorre que, diferentemente do que se sucede na perspectiva do Tribunal de Justiça da Paraíba (TJPB) – cujo calendário de feriados e pontos facultativos foi juntado às fls. 37-39 e-STJ pelo ora agravante –, o dia 3 de novembro de 2023 não é feriado e tampouco “ponto facultativo” no âmbito do calendário do Superior Tribunal de Justiça (STJ), conforme se depreende da Portaria STJ/GP n.º 01, de 2 de janeiro de 2023.

Desta feita, por ser considerado dia útil e de regular expediente nessa Corte de Justiça, é inegável que o recurso deveria ter sido interposto até o dia 3 de novembro de 2023, sob pena de ser considerado intempestivo.

Porém, depreende-se do protocolo realizado (fl. 40 e-STJ), que o agravo regimental em questão foi interposto em 6 de novembro de 2023, o que revela sua intempestividade.

No mérito, o MPF defende que não assiste razão ao agravante:

Dito isso, diferentemente do quanto sustentado pelo ora agravante, a pretensão lançada – e ora indeferida – é idêntica às anteriores, todas igualmente não acatadas por esta Corte Especial em 3 (três) ocasiões, especificamente: (i) no julgamento do agravo regimental pela Corte Especial do STJ em 06/04/2022 (fls. 1.613/1.621 da CAUINOMCRIM n.º 38/DF), (ii) na decisão de fls. 1.826/1.829 da CAUINOMCRIM n.º 38/DF e (iii) na decisão de fls. 16/18 dos EMBAC n.º 62/DF, ambas proferidas em 01/08/2023.

Com efeito, conforme sustentado pela Procuradoria-Geral da República anteriormente e amplamente fundamentado nas decisões que decretaram e mantiveram a indisponibilidade, existem elementos concretos em desfavor do requerente que justificam a constrição, no montante realizado.

Nessa linha de raciocínio, destaca-se que DIOGO MAIADA SILVA MARIZ foi denunciado na Ação Penal n.º 982/DF pela prática de corrupção ativa e lavagem de dinheiro, circunstância que, além de robustecer os indícios de autoria e materialidade, justifica a manutenção das medidas cautelares para garantir a plena reparação do dano, em caso de condenação. Além disso, a conduta do requerente permanece em apuração no bojo dos Inquéritos n.º 1.289/DF e 1.291/DF.

Do mesmo modo, pontua-se que não merece prosperar alegação de que “apenas quando não há mais opções, bloqueia-se o dinheiro líquido” (fl. 3), haja vista a inexistência de disposição legal nesse sentido, ao menos na seara penal.

A propósito, o art. 4º do Decreto-Lei n.º 3.240/1941, utilizado como fundamento para a decretação das cautelares, admite o bloqueio de todos os bens do indiciado, sem distinção ou preferência: ...

Por fim, em relação à alegação de que os valores bloqueados não estariam sendo corrigidos monetariamente – e cujo argumento lastreia a presente insurgência recursal – é certo que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requereu a adoção de providências, inclusive mediante a expedição de ofício às instituições financeiras para que efetuassem a transferência dos valores bloqueados para conta judicial à disposição do STJ.

É o relatório.

VOTO

Cuida o presente de Agravo Regimental ofertado por DIOGO MAIA DA SILVA MARIZ (fl. 28) contra decisão que rejeitou pedido de desbloqueio judicial (fl. 18).

Preliminarmente, o *parquet* asseverou a intempestividade do recurso, pois o prazo venceu em 3/1/2023 e o protocolo deu-se apenas em 6/11/2023.

O agravante entendeu que seria tempestivo, anexando aos autos o Ato Conjunto TJPB/MPPB/DPE 01/2022, publicado em 2/12/2002, onde consta o dia 3/11/2023 como ponto facultativo (fl. 37).

Com razão o *parquet*.

Com efeito, esta Corte não se submete a tal Ato mas sim à Lei 5010/1966, regulamentada pela Portaria STJ/GP N. 1 2/1/2023:

Art. 62. Além dos fixados em lei, serão feriados na Justiça Federal, inclusive nos Tribunais Superiores:

I - os dias compreendidos entre 20 de dezembro e 6 de janeiro, inclusive;

II - os dias da Semana Santa, compreendidos entre a quarta-feira e o Domingo de Páscoa;

III - os dias de segunda e terça-feira de Carnaval;

IV - os dias 11 de agosto, 1º e 2 de novembro e 8 de dezembro.

Também se aplicam os feriados previstos na Lei 6.802/1980, art. 1º, na Lei 8.112/1990, art. 236, e na Lei 10607/2002, art. 1º.

A contagem dos prazos em matéria penal, ademais, segundo entende esta Corte, não se dá em dias úteis:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO ART. 21-E, V, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RISTJ. INTEMPESTIVIDADE. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO DE 15 DIAS CORRIDOS. INAPLICABILIDADE DO REGRAMENTO DO NOVO CÓDIGO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. ...

2. Após a edição da Lei n. 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil) - que estabeleceu o prazo de 15 dias para a interposição de todos os recursos nele previstos, com

exceção dos embargos de declaração -, a Terceira Seção desta Corte, no julgamento do AgRg na Reclamação n. 30.714/PB, solidificou o entendimento no sentido de que esse regramento, assim como o que diz respeito à contagem dos prazos em dias úteis, não se aplica às controvérsias pertinentes a matéria penal ou processual penal.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 1299059/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 01/02/2019)

Diante do exposto, é de não se conhecer do agravo regimental, pois intempestivo.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2023/0372488-9

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg nos
EmbAc 71 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 202002110420 38

PAUTA: 06/12/2023

JULGADO: 06/12/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : DIOGO MAIA DA SILVA MARIZ
ADVOGADO : JOSEDEO SARAIVA DE SOUZA - PB010376
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DIOGO MAIA DA SILVA MARIZ
ADVOGADO : JOSEDEO SARAIVA DE SOUZA - PB010376
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, não conheceu do agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira, Sebastião Reis Júnior, Marco Buzzi, Assusete Magalhães e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Herman Benjamin, Maria Isabel Gallotti e Ricardo Villas Bôas Cueva.

Convocados os Srs. Ministros Marco Buzzi, Assusete Magalhães e Sérgio Kukina.